



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000429/2010-13
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-002.353 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria COFINS
Embargante COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS
AUTÔNOMOS DE TAXIS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/06/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO.

Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do relator. Participou do presente julgamento o Conselheiro Robson José Bayerl.

(assinado digitalmente)

Silvia de Brito Oliveira – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros SILVIA DE BRITO OLIVEIRA (Presidente), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS (SUPLENTE), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, LUIZ CARLOS SHIMOYAMA (SUPLENTE), FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, ROBSON JOSÉ BAYERL, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes, justificadamente, os conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO e NAYRA BASTOS MANATTA

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 850/874) opostos pelo sujeito passivo, por supostas *omissão, contradição e equívoco material* no v. Acórdão nº 3402-001.798, exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 801/829, numeração de páginas em meio eletrônico – “ne.”) de minha relatoria que, em sessão de 26/06/12, por unanimidade de votos não conheceu da matéria levada à apreciação do poder judiciário. Na parte conhecida, por unanimidade de votos deu-se provimento parcial para reconhecer a decadência dos períodos de julho e agosto de 2005, sendo os respectivos fundamentos sintetizados nas seguinte ementa, súmula e conclusão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/06/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA SUBMETIDA À REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. PORTARIA Nº 01/2012. LIMITES.

A aplicação do disposto no art. 62A, §1º, do RICARF, foi regulamentada pela Portaria CARF nº 01, deste Conselho, determinando que “O procedimento de sobrestamento (...) será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso”. Assim, havendo norma regimental interna expressa, bem como, não tendo sido determinado, pelo STF, o sobrestamento da tramitação de todos os feitos sobre a matéria objeto do processo, deve ser procedido ao julgamento. No caso concreto o sujeito passivo possui decisão judicial em processo individual específico, com decisão desfavorável objeto de recursos sem efeitos suspensivos, reforçando a possibilidade de julgamento.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE 05 ANOS. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 62A, DO RICARF.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação e desde que tenha havido antecipação, total ou parcial, de pagamento do tributo calculado pelo contribuinte, o Poder Público dispõe do prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, para constituir o crédito tributário pelo lançamento, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Aplicação do entendimento exarado pelo STJ, no Recurso Especial Representativo de

Controvérsia nº 566.621, nos termos do art. 62A, do RICARF. Decadência suscitada de ofício e acolhida parcialmente.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade o auto de infração que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 10 e 59, do Decreto Lei nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, apontamento e determinação da matéria tributável, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro de uma lógica razoável, o seu direito de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO. COOPERATIVA DE SERVIÇOS. ISENÇÃO DA COFINS. REVOGAÇÃO PELO ART. 15, DA MP 2.15835/ 2001. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL MOVIDA PELO SUJEITO PASSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº 01.

Havendo processo individual movido pelo sujeito passivo, no qual demanda exatamente o reconhecimento do direito à isenção tributária sobre receitas que vieram a ser colhidas pelo lançamento tributário hostilizado, deve ser aplicado o disposto na Súmula CARF nº 01, que importa no não conhecimento do recurso pela existência de ação judicial que trata de mesmo assunto, ocorrendo, desta forma, a renúncia da via administrativa. Recurso Parcialmente Provido. Crédito Tributário Mantido em Parte.

Entende a Embargante que a decisão embargada, contém omissão quando deixou de manifestar-se sobre a remissão e a anistia concedidas pela Lei 12.649, de 17 de maio de 2012 que inseriu os artigos 30-A e 30-B na Lei 11.051/04, os quais autorizam as cooperativas de radiotaxi a excluírem da base de cálculo das contribuições sociais PIS/COFINS os valores repassados aos cooperados, bem como concedeu a remissão e a anistia aos referidos valores. A Embargante, entendendo ser uma sociedade cooperativa de radiotaxi, alega que o crédito tributário constituído nesses autos foi extinto pela remissão, bem com as multas e os encargos moratórios pela anistia.

Em face destes elementos, o Embargante requer que sejam acolhidos os embargos, com atribuição de efeito modificativo ao recurso para julgar extinto o crédito tributário ora discutido.

É, em apertada síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator

Os Embargos de Declaração foram protocolizados em 26 de agosto de 2013, após ciência relativa ao Acórdão recorrido, dada ao contribuinte em 22 de agosto, de modo que tempestivos, devendo ser conhecido do recurso.

Entendo que a omissão apontada pela Embargante não se materializou no caso concreto.

De fato, foi apresentada pelo contribuinte no presente processo petição informando a publicação da Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 que inseriu os artigos 30-A e 30-B na Lei nº 11.051/04, os quais autorizam as cooperativas de radiotaxi a excluir da base de cálculo das contribuições sociais PIS/COFINS os valores repassados aos cooperados, bem como concedeu a remissão e a anistia aos referidos valores.

Ocorre que, quando do julgamento datado em sessão de 26/06/12, a referida petição, protocolizada em 13/06/2012, não se encontrava no volume a mim distribuído, motivo pelo qual não fora apreciada juntamente com os demais fundamentos e pedidos apresentados pelo contribuinte quando de seu Recurso Voluntário.

Como bem se sabe, existirá omissão quando a decisão combatida não se pronunciar acerca de pedido ou de fundamento que, obrigatoriamente, deveria ter solucionado, dando ensejo a julgamento *citra petita*. No entanto, o julgamento, na parte de mérito que é objeto dos Embargos, foi de NÃO CONHECIMENTO em face da concomitância, de modo que se mostra impossível se omitir de algo que sequer se conheceu.

Assim sendo, uma vez que não se deixou de analisar os pedidos do Recurso Voluntário, bem como se apreciou todas as defesas apresentadas pelo contribuinte, na parte em que se conheceu do Recurso, não há que se falar em omissão, tampouco obscuridade, contradição, não havendo como acolher os Embargos de Declaração, uma vez que ausentes os fundamentos do artigo 65, do Regimento Interno deste CARF.

Ante ao exposto, voto no sentido de **rejeitar os embargos de declaração**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

CÓPIA